



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10552.000388/2007-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.817 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLUBE ESPORTIVO GONZAGA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2803-00.844, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: decadência da competência dezembro, quando o prazo é contado na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Estão alcançadas pela decadência, duas competências, 12/2000 e 05/2001.

[...]

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência das competências 12/2000 e 05/2001.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- O termo inicial da decadência, segundo o art. 173, I do CTN, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não ao primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que:

- deve ser mantido o acórdão recorrido;
- alternativamente, a decisão deve ser reformada em parte, determinando-se a anulação da autuação.

Foi negado seguimento definitivamente ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

2 Contagem do prazo decadencial da competência dezembro

Discute-se nos autos como deve ser aferida a decadência da competência dezembro, quando o seu prazo é contado de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN.

É importante esclarecer que essa é a única matéria a ser julgada nesta fase, porque foi negado seguimento definitivamente ao recurso especial do sujeito passivo e porque é descabido suscitar a anulação do lançamento em sede de contrarrazões. As contrarrazões servem como resposta ao recurso interposto pela parte adversa, e não como recurso em face da decisão.

O recurso do contribuinte, como já dito, teve o seu seguimento negado em exame definitivo realizado pela Presidência de Câmara competente.

Passando ao exame do apelo fazendário, verifica-se que a tese recursal está de acordo com a Súmula CARF 101, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (destacou-se)

Em sendo assim, em 1º de janeiro de 2001, a autoridade ainda não teria como efetuar o lançamento relativo à competência de dezembro de 2000, mais especificamente porque o pagamento da remuneração e a obrigação de informar em GFIP ocorrem dentro do próprio ano de 2001, o que explica o fato de o termo a quo recair em janeiro de 2002 (primeiro dia do exercício seguinte).

Logo, quando o lançamento fora realizado, em 3/10/6, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial da competência retro mencionada e deve ser dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência em relação à competência dezembro/2000.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci